



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.785 - RJ (2008/0217229-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR POR ELETROPLESSÃO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE, *IN CASU* - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.785 - RJ (2008/0217229-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A em face da decisão de fls. 502/504, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR - PENSIONAMENTO DOS PAIS - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O MENOR COMPLETARIA IDADE PARA O TRABALHO (14 ANOS) - GARANTIA DE PAGAMENTO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a verba indenizatória deve ser reduzida, porquanto da forma como foi fixada acaba por acarretar enriquecimento sem causa por parte dos autores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.785 - RJ (2008/0217229-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR POR ELETROPLESSÃO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE, *IN CASU* - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

No tocante à insurgência contra a majoração dos danos morais, não procedem as argumentações do agravante.

Observa-se que esta Corte somente deve intervir para alterar o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesta irrisão ou exorbitância do *quantum*. Ademais, observa-se que, ressalvadas as peculiaridades fáticas de cada caso concreto, este Sodalício abalança-se a estabelecer a faixa de razoabilidade dos valores devidos a título de danos morais decorrentes de morte em acidente de trânsito em quantias de até 500 (quinhentos) salários mínimos (*ut.* REsp 713.764/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10/03/2008).

Na mesma linha os seguintes precedentes: Resp 427569/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha (trezentos salários mínimos); Ag 1209864/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão (cem mil reais); Resp 210101/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (cem mil reais) e Resp 936792/SE, Rel. Min. Hélio Guágliã Barbosa (cento e noventa mil reais).

In casu, a condenação referente aos danos morais pela morte do filho dos recorrentes, à época do acidente com 10 anos de idade, perfaz a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 186), valor este que, de acordo com a sobredita jurisprudência e com as peculiaridades do caso *sub examine*, é irrisória a ponto de admitir-se a intervenção excepcionalíssima deste Tribunal Superior, sendo, portanto, de rigor sua majoração para 300 (trezentos) salários-mínimos.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0217229-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.092.785 / RJ**

Números Origem: 20060011082732 200700165375 200813511348 653752007

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária